



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 5 /2022

**À MENSAGEM N.º 111/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.961/2022 - AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA O § 3º E SUPRIME OS INCISOS
I E II, DO ARTIGO 19; E, MODIFICA O § 3º,
DO ARTIGO 80 E O INCISO II DO ARTIGO
109, DA MENSAGEM N.º 111/2022,
ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.961/2022,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Fica modificado o § 3º e suprimido os incisos I e II, do artigo 19; bem como, ficam modificados o § 3º, do artigo 80 e o inciso II do artigo 109, da mensagem nº 111/2022, oriunda da mensagem nº 8.961/2022, de autoria do Poder Executivo. Passando-os às seguintes redações:

Art. 19 - [...]

(...)

§ 3º As indicações a que se referem os §§ 1.º e 2.º não poderão ser compostas por cônjuge, companheiro ou pessoa que tenha relação de parentesco, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, com membros da diretoria executiva, conselho fiscal ou órgão equivalente das entidades referidas nos incisos de I a VIII do caput deste artigo;

Art. 80 - [...]

(...)

§3º - Os processos administrativos tributários relativos a levantamento quantitativo de estoque, descumprimento de obrigação acessória e autuações realizadas no trânsito de mercadorias não serão objeto de perícia tributária, devendo ser encaminhados ao setor de lotação da autoridade fiscal autuante para cumprimento, por essa ou outra designada pelo supervisor hierárquico imediato, da diligência fiscal determinada, **ficando excepcionados os pedidos formulados por contribuintes do setor industrial, que deverão ser fundamentados, cabendo a decisão ao órgão julgador.**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 109 – [...]

(...)

II - demais dispositivos, a partir do dia 1º de **novembro** de 2022.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
23 de agosto de 2020.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar dispositivos da Proposição em tramitação, no sentido de facilitar a praticidade da Lei.

Em relação a modificação proposta ao § 3º, do art. 19, observe que o ICMS possui uma vasta legislação cuja complexidade requer daqueles que atuam no campo um conhecimento aprofundado da matéria, o que requer anos de experiência na área.

Vale ressaltar que quase a totalidade dos profissionais com maior capacidade e conhecimento prático e teórico acerca do tributo com a complexidade do ICMS são associados ou atuam junto a escritório de advocacia e assessoria tributária e contábil.

Assim, o art. 17 do Projeto de Lei estabelece expressamente que os conselheiros indicados pelas entidades “serão escolhidos dentre pessoas com idoneidade moral, reputação ilibada, notória experiência em assuntos tributários, graduação em curso de nível superior, de preferência em Direito, e pós-graduação lato sensu de natureza jurídico-tributária, contábil ou empresarial”, **não podendo se sugerir no art. 19 a vedação à profissionais do Direito e Contabilidade com atuação e vivência nas matérias debatidas no CONAT.** Nesse sentido propomos juntar a redação do inciso I ao § 3º, a suprimindo o inciso II.

Em relação a modificação proposta no § 3º, do art. 80, o mesmo limita a realização de perícias tributárias em determinadas situações, restringindo, inevitavelmente, o direito à ampla defesa e contraditório dos contribuintes.

Todavia, há casos em que o esse tipo de técnica para apurar o suposto crédito tributário envolve questões particulares, especialmente, de indústrias, produção, fichas técnicas de produtos, percentuais de perda e utilização específica de matéria-prima que requerem o conhecimento aprofundado e técnico da matéria, para aplicação de definições e classificações conforme utilização.

Na mesma medida é aplicada as atuações de trânsito quem envolvem a análise de documentos e peculiaridade das mercadorias apreendidas, conforme sua destinação ou uso, requerendo conhecimento especializado.

Já a alteração proposta ao inciso II do artigo 109, é no sentido de se conceder maior prazo de adequação ao Fisco e contribuintes das alterações advindas do Projeto de Lei.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
22 de agosto de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO